A partir, então, da comunicação dessa decisão, por parte do Tribunal de Justiça, a Secretaria de Administração voltou a aplicar disposições daquele Decreto-lei, quanto às pensões, prática vigorante até a presente data."

- 7. Com efeito, tanto a apostila da Lei n.º 6.525, citada, quanto as das Leis ns. 7.194 e 7.444 fazem incidir o percentual sobre o valor da pensão anterior, não mais fazendo referência à Lei n.º 4.610, que a instituiu, nem à 6.223, também citada, que a manteve.
- 8. Ora, se o critério atual resultou da aplicação do regramento previsto no Decreto-lei n.º 179, que tem a apoiá-lo decisão judicial do mais elevado Tribunal de Justiça do Brasil, a mim me parece fora de propósito o intuito da beneficiária de amoldar a fixação de sua pensão à remuneração atribuída pelo Decreto-lei federal n.º 1.395, já mencionado.

Ademais, o que ocorre é que a figura do Governador em exercício a que ela estaria vinculada para efeito da fixação de sua pensão é outra completamente diferente daquela a que a Lei n.º 4.610, que a instituiu, se reporta. O Estado do Rio de Janeiro antigo desapareceu, um novo se criou, o seu Governador, por conseguinte, é figura completamente estranha ao antigo Estado.

Para que sua pensão passasse a vincular-se à remuneração do movo Governador necessário seria que a Lei dispusesse a respeito. Mas necessidade disso não há; em prol do direito da requerente à pensão já foi fixado o mais amplo critério: o do Art. 9.º do Decreto-lei n.º 179 e o da decisão judicial.

Isto posto, opinamos pelo indeferimento do pedido, por falta absoluta de amparo legal.

É o parecer, sub censura.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1975. — João Ribeiro Simões Júnior, Procurador do Estado.

## PERDA DE POSTO E PATENTE DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DETERMINÁ-LA

A quaestio iuris que ora se apresenta concerne em definir qual órgão do Poder Judiciário é o competente para determinar a perda de posto e patente de oficiais da Polícia Militar deste Estado.

Para deslinde da questão, vejamos como ela é resolvida relativamente aos oficiais das Forças Armadas.

A Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969 define, em seu artigo 93, §§ 2.º e 3.º os casos em que o oficial das Forças Armadas perde o posto e a patente e que podem ser assim resumidos:

- a) declaração de indignidade para o oficialato;
- b) declaração de incompatibilidade com o oficialato;
- c) condenação por tribunal civil ou militar a pena restritiva de liberdade individual superior a dois (2) anos, por sentença condenatória passada em julgado.

A aplicação da pena resulta de decisão de tribunal militar de caráter permanente.

A Lei de Organização Judiciária Militar, em seu artigo 40, inciso XX, dá ao Superior Tribunal Militar competência para

"declarar, por sentença, nos termos da lei, a indignidade de oficial ou a sua incompatibilidade para com o oficialato."

Assim, se ao tribunal supra dito cabe declarar a indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para o oficialato, entendo ser ele o competente para declarar a perda de posto e patente quando ela resulte das duas hipóteses acima e, consequentemente, quando ela decorra de pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, prolatada por tribunal civil ou militar.

A conclusão que se impõe é que a aplicação de tal pera compete ao órgão de segunda instância da Justiça Castrense (Constituição Federal, art. 127 e Decreto-lei n.º 1003/69, art. 2.º, alínea a), no âmbito federal.

Transposta a questão para a esfera estadual, logo nos chama atenção o art. 25, alínea b, do Decreto-Lei federal n.º 667 de 2 de julho de 1969, que diz, verbis:

"Art. 25 - Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) .....
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria."

Logo, aplicam-se-lhes as disposições do art. 93, §§ 2.º e 3.º da Lei Maior.

E isso está efetivamente insculpido no Decreto-lei n.º 215, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro, o qual, nos artigos 111 e 112, estabelece, verbis:

- "Art. 111 O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal estadual competente, em decorrência de julgamento a que for submetido.
- § único O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.
- Art. 112 Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:
- I for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) arros, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;
- II for condenado por sentença passada em julgado, por crime para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;
- III incidir nos casos previstos em lei específica que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e
  - IV tiver perdido a nacionalidade brasileira."

"Art 144

Mas, ao cuidar dos Tribunais e Juízes Estaduais, a Lex Magna de 1969 estabeleceu, no art. 144, inciso IV, § 1.º alínea d.

|     | 7 11  | ٠. |   |   |    | ٠. | • | ٠. | •  | ٠. | ٠ | ٠. | ٠  | ٠. | • | • | ٠. | •  | ٠. | •  | ٠. | • • | •  | ٠. | •  | • | • | •  | • | ٠ | ٠. | •  | •   | ٠. | • | • • | • |
|-----|-------|----|---|---|----|----|---|----|----|----|---|----|----|----|---|---|----|----|----|----|----|-----|----|----|----|---|---|----|---|---|----|----|-----|----|---|-----|---|
|     | IV    |    |   |   |    |    |   | ٠. |    |    |   |    |    |    |   |   |    |    |    |    |    |     |    |    |    |   |   |    |   |   |    |    |     |    |   |     |   |
|     | § 1.  | o  | P | 1 | le | i  | p | 00 | de | rá | į | Cl | ia | ır | 1 | n | ed | li | an | te | :  | pr  | oj | рс | st | a | ć | lo | • | T | ri | bı | ul  | na | 1 | đ   | e |
| Jus | tiça: |    |   |   |    |    |   |    |    |    |   |    |    |    |   |   |    |    |    |    |    |     |    |    |    |   |   |    |   |   |    |    |     |    |   |     |   |
|     | a)    |    |   |   |    |    |   |    |    |    |   |    |    |    |   |   |    |    |    |    |    |     |    |    |    |   |   |    |   |   |    |    | , . |    |   |     |   |
|     | b)    |    |   |   |    |    |   |    |    |    |   |    |    |    |   |   |    |    |    |    |    |     |    |    |    |   |   |    |   |   |    |    |     |    |   |     |   |
|     | c)    |    |   |   |    |    |   |    |    |    |   |    |    |    |   |   |    |    |    |    |    |     |    |    |    |   |   |    |   |   |    |    |     |    |   |     |   |
|     |       |    |   |   |    |    |   |    |    |    |   |    |    |    |   |   |    |    |    |    |    |     |    |    |    |   |   |    |   |   |    |    |     |    |   |     |   |

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça."

Na esteira da norma supra do diploma supremo, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu, em seu artigo 153, textualmente:

"Art. 153 — Como órgão de segunda instância da justiça militar estadual, funcionará o Tribunal de Justiça."

Assim sendo, como aos oficiais da Polícia Militar cabem as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres entendo que uma delas é a perda de posto e patente, a declaração de indignidade para o oficialato e a de incompatibilidade com ele serem decretadas pela segunda instância da Justiça Militar. Logo, a conclusão que se impõe, face aos textos constitucionais e legais supratranscritos, é que o Tribunal de Justiça do Estado é o competente para impor aos oficiais supramencionados as penas retroreferidas.

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Sub censura.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1975. — ALCYR LINTZ GERALDO, Procurador do Estado.

- 1. De acordo.
- 2. As garantias, vantagens, prerrogativas e deveres previstos na Constituição Federal para os integrantes das Forças Armadas foram estendidas, por força do artigo 25, b, do Decreto-Lei federal n.º 667, ao Pessoal das Polícias Militares.
- 3. Em tempo de paz, a perda de posto e patente decorre, sempre, de decisão judicial proferida por Tribunal Militar de caráter permanente (art. 93, § 2.º, da Constituição Federal).
- 4. O artigo 144, § 1.º, letra d, da mesma Constituição estabelece que o Tribunal de Justiça dos Estados é o Orgão de Segunda Instância da Justiça Militar dos Estados.

- 5. Assim, enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar, previsto nos artigos 104, III e 233 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja argüição de inconstitucionalidade pende de julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência para declarar a indignidade do oficial da Polícia Militar do Estado e decretar a perda de posto e patente, será do Colendo Tribunal de Justiça.
- 6. Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública para ciência do Comando-Geral da Polícia Militar e do Comando do Corpo de Bombeiros.

Em 26 de novembro de 1975. — Roberto Paraiso Rocha, Procurador-Geral do Estado.

## PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Despertado pela recusa do Iate Clube do Rio de Janeiro em continuar a permitir "o uso de seu cais para embarque e desembarque de pessoas que se destinam a cruzeiros através da baía de Guanabara e adjacências, em embarcações de determinadas empresas turísticas" (ofício de fls. 2), o Governo do Estado, atendendo, ainda, à sugestão daquele Clube, no sentido do equacionamento do problema das "marinas", após as manifestações de que o expediente dá notícia, elaborou, naquele propósito, a minuta de Decreto, que se encontra a fls. 19/20, cujo exame é solicitado a esta PRG, pelo Sr. Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Turismo.

Para adequada exposição do parecer, torna-se conveniente, de princípio, se saber do que se está concretamente tratando, e, após, destacar algumas colocações adotadas pela minuta, de relevo para o enfoque jurídico do assunto.

"Entende-se por marina o ancoradouro abrigado para barcos de passeio, particulares ou de aluguel, dotado de fundeadouro, instalações portuarias de pequeno porte, serviços de manutenção, atividades comerciais afins e outros serviços destinados ao apoio direto e indireto ao movimento daquelas embarcações, seus tripulantes e usuários" (art. 1.º, da minuta). Em suma, "marina" é um ancoradouro abrigado, para barcos de passeio, destinado ao apoio do turismo realizado nas vias aquáticas. Disto é que se está cuidando.

As colocações importantes são duas: a) o serviço seria público em sentido estrito, pois só este se ajusta ao esquema da exploração direta ou concedida; b) a competência para explorá-lo e sobre ele legislar seria estadual.

## I. A NATUREZA DO SERVIÇO

Conceituar serviço público constitui tarefa difícil, comprovável pelas dubiedades dos mais eminentes doutores no trato do problema, que, fugindo a uma configuração precisa e induvidosa da atividade, se espraiam em dissertações e apontamentos de seus característicos peculiares, evitando qualquer engajamento num ou noutro sentido.

Deste fato, dá testemunho o eminente administrativista, Professor Caio Tácito, quando, na procura de sua conceituação — Direito Administrativo, fls. 197 — atesta que,

"Entre as mais árduas missões do jurista, no campo do Direito Administrativo, figura a de conceituar, adequadamente "serviço público". Embora ocorra, fragmentariamente, a qualificação legal das atividades ou órgãos do Estado suscetíveis dessa designação, não se torna fácil condensar, em síntese definidora, os elementos que o identifiquem, no tempo e no espaço.

A noção é fugidia e variável, assemelhando-se, na disparidade de critérios e definições, a um "diálogo" de surdos, em que não se entendem os interlocutores, conforme a sátira de Marcel Waline (Droit administratif, 8.ª ed., 1959, p. 620).

Considera a Renato Alessi "una delle più incerte e nebulose di tutte quanto il campo del diritto pubblico (Sistema istitucionale del diritto amministrativo italiano, 1953, p. 344, n.º 2).

Feito o reparo, é evidente, dado o conhecimento real de nossa capacitação, que não nos atreveremos a tentar definir o indefinível, mas tão-somente, fixando o conteúdo público do serviço pretendido, verificar se é um serviço público, e, em o sendo, se o é strictu senso, ou, apenas, um serviço de interesse ou utilidade pública, no primeiro caso objeto de concessão, no segundo, de permissão ou autorização.

Dissertando sobre o chamado "serviço público administrativo", gênero da espécie "serviço público", Mario Mazagão anota que nele se integram as seguintes características (*Gurso de Direito Administrativo*, p. 281): a) — generalidade; b) — uniformidade; c) — continuidade e,